JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0013358526/2022 - SAP.UPR

Joinville, 24 de junho de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 126/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO PARA A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RDS) DA ILHA DO MORRO DO AMARAL

RECORRENTE: DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S** aos 02 dias de junho de 2022, contra a decisão que a impossibilitou de usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, conforme julgamento publicado em 27 de maio de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 30/05/2022, com a devida juntada das razões recursais (documento SEI nº 0013134438), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de fevereiro de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 126/2022, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de serviços técnicos especializados objetivando a elaboração do Plano de Manejo para a unidade de conservação Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) da Ilha do Morro do Amaral.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 21 de março de 2022 (documento SEI nº 0012303223).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: ECOLIBRA ENGENHARIA E PROJETOS DE SUSTENTABILIDADE LTDA; CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA; ECOSSISTEMA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA; DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S e GEO BRASILIS CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, MEIO AMBIENTE E GEOPROCESSAMENTO LTDA.

Em 26 de maio de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitadas as participantes Caruso JR. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda, Ecossistema Consultoria Ambiental Ltda, Detzel Consultores Associados S/S e Geo Brasilis Consultoria, Planejamento, Meio Ambiente e Geoprocessamento Ltda, e, a participante Ecolibra Engenharia, Projetos e Sustentabilidade Ltda, inabilitada (documento SEI nº 0013042393). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0013046879) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0013042415), no dia 27 de maio de 2022.

Inconformada com o julgamento que declarou não ter comprovado sua condição de Empresa de Pequeno Porte, a empresa Detzel Consultores Associados S/S, interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0013134438).

Transcorrido o prazo recursal fora aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0013141940), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que a decisão da Comissão de Licitação estaria equivocada ao não conceder os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, vez que esta é uma empresa constituída como sociedade simples, tendo seu contrato social registrado perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente, nos termos previstos nos art. 997 c/c art. 1150 do Código Civil.

Afirma que, por não possuir registro na Junta Comercial, seria impossível apresentar Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial competente.

Sustenta que, a *Declaração de Enquadramento em Regime de Tributação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte* é o documento que regularmente apresenta em certames licitatórios, justamente pela sua condição de sociedade simples.

Por fim, requer o recebimento e o provimento do recurso interposto, para reformar a decisão proferida a fim de permitir o usufruto dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e o prosseguimento do certame, com a abertura das propostas de preços.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

> Art. 3° **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

> **O edital é o fundamento de validade dos atos praticados**

> **no curso da licitação,** na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra a decisão proferida pela Comissão, ao não conceder os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 para a mesma. Nesse sentido, vejamos os motivos expostos na ata de julgamento que culminaram na decisão quanto ao usufruto dos benefícios pela recorrente (documento SEI nº 0013042393):

> Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 126/2022** destinada à **contratação de serviços técnicos especializados objetivando a elaboração do Plano de Manejo para a unidade de conservação Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) da Ilha do Morro do Amaral**. Aos 26 dias de maio de 2022, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria n° 040/2022, composta por Aline Mirany Venturi Bussolaro, Cláudio Hildo da Silva e Fabiane Thomas, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. [...] **Detzel Consultores Associados S/S**, [...] Por fim, embora a empresa tenha apresentado a "Declaração de Enquadramento em Regime de Tributação de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte" que registra *"(...) que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecidos pela Lei Complementar n° 123, de 14.12.2006, em especial quanto ao seu art. 31, estando apta a usufruir o trata- mento favorecido estabelecido nessa Lei Complementar e no Decreto n° 6.204, de 05.09.2007."* Considerando que, para fins de comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, o edital estabelece no subitem 8.2 alínea "r", do edital: *"Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, <u>atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital</u>, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06"*. Considerando que a empresa não apresentou a Certidão Simplificada. Desta forma, a empresa não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. [...] Sendo assim, após análise dos documentos a Comissão decide **<u>HABILITAR</u>**: Caruso JR. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda, Ecossistema Consultoria Ambiental Ltda,

> Detzel Consultores Associados S/S e Geo Brasilis Consultoria, Planejamento, Meio Ambiente e Geoprocessamento Ltda. [...]

Como visto, a Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que foi disposto para o presente certame.

A recorrente sustenta em sua razões recursais que a *Declaração de Enquadramento em Regime de Tributação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte* é o documento que regularmente apresenta em certames licitatórios, para fins de comprovação da condição de Empresa de Pequeno Porte, por tratar-se de uma sociedade simples.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital, acerca da comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte:

> **8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**
>
> [...]
>
> **8.2** – Os documentos a serem apresentados são:
>
> [...]
>
> **r) Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06;** (grifado)

É importante destacar que a Lei Complementar nº 123/2006, não define a forma de comprovação do enquadramento. Deste modo, em atendimento ao princípio do julgamento objetivo, a Administração definiu no instrumento convocatório, que a Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data de abertura do processo, é a forma de comprovar o enquadramento das empresas para fins das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, diante das razões do presente recurso, a Comissão de Licitação realizou diligência junto à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR.

Em resposta, a JUCESC consignou o seguinte (documento SEI nº 0013221098):

> 1. Empresas sob o regime jurídico de sociedade simples, embora registradas no cartório de registro civil de pessoas jurídicas, não podem solicitar a emissão de Certidão Simplificada na Junta Comercial?
>
> *"NÃO. Se a sociedade é uma sociedade simples, não possui registro na JUCESC."*
>
> 2. Necessariamente só é emitida a Certidão Simplificada para empresas que estejam registradas na Junta Comercial?
>
> *"Sim."*
>
> 3. Estas empresas podem trocar o registro do cartório de registro para a Junta Comercial?

> *"Não. O código civil estabelece que as SS são registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas."*

Nesta mesma linha, registrou a JUCEPAR (documento SEI nº 0013229131):

> *"(...) uma sociedade simples limitada, encontra-se registrada em cartório de títulos e documentos , sem registro na Junta Comercial, portanto não temos como emitir certidão , pois não possuímos o registro da empresa, os documentos da mesma terão que ser solicitados no cartório. Uma empresa simples limitada pode modificar sua natureza jurídica(atendendo aos critérios exigidos, esses critérios ,a senhora pode pesquisar em www.juntacomercial.pr.gov.br, em passo a passo e depois, em conversão de empresa), por exemplo : se quiser mudar para Limitada, pode , e seu registro será transferido para Junta comercial e vice-versa."*

De acordo com as informações obtidas junto ao órgão responsável pela emissão do documento, resta evidenciado que as empresas constituídas sob o regime de "Sociedade Simples", não dispõem da possibilidade da emissão da "Certidão Simplificada", considerando que estas não são registradas nas juntas comerciais, e sim nos cartórios de registros.

Acerca do registro de empresas sob o regime jurídico de sociedade simples, o Código Civil Brasileiro nº 10.406/2002, estabelece:

> Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:
>
> [...]
>
> Art. 998. Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.
>
> [...]
>
> Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, **e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas**, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. (grifado)

Como forma de comprovação da condição de Empresa de Pequeno Porte, a recorrente apresentou dentre os documentos de habilitação, declaração em documento próprio, datada de 21 de março de 2022, onde dispõe:

> *"(...) DECLARA, sob penas da lei que o movimento da receita bruta anual da empresa não excede aos limites fixados no art. 3°. da Lei Complementar n°. 123 de 14 de dezembro de 2006 que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecidos pela Lei Complementar n° 123, de*

14.12.2006, em especial quanto ao seu art. 31, estando apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nessa Lei Complementar e no Decreto n° 6.204, de 05.09.2007. DECLARA, ainda que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4° do artigo 3° da Lei Complementar n° 123, de 14.12.2006, e que se compromete a promover a regularização de eventuais defeitos ou restrições existentes na documentação exigida para efeito de regularidade fiscal, caso seja declarada vencedora do certame. DECLARA, outrossim, estar ciente das SANÇÕES que lhe poderão ser impostas, conforme disposto no respectivo Edital e no art. 299 do Código Penal, na hipótese de falsidade da presente declaração."

Como visto, ainda corroborado pelo balanço patrimonial apresentado do ano-calendário de 2021, não restam dúvidas quanto ao enquadramento da empresa, ocasionando na concessão do benefício previsto em lei à recorrente.

Sendo assim, a Comissão de Licitação em atendimento ao pleito da recorrente, tendo em vista que suas alegações são procedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei n° 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, decide dar provimento ao presente recurso, concedendo à empresa **DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S** , os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, com a concessão dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 no presente certame.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Presidente da Comissão de Licitação

Cláudio Hildo da Silva

Membro da Comissão

Fabiane Thomas

Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro**, **Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2022, às 14:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva**, **Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2022, às 14:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas**, **Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2022, às 14:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/06/2022, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 24/06/2022, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0013358526** e o código CRC **F14B1B29**.